



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600215-13.2024.6.21.0059

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Recorrente: SERGIO RICARDO RASQUINHA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SERGIO RICARDO RASQUINHA ROSA, candidato a vereador no município de Viamão/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46145811)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 4.250,44 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *recorrente* argumenta, em sede recursal, que a prestação de contas está em conformidade com a legislação vigente, inclusive no que tange às despesas com combustíveis. Alega que o contador responsável enviou a prestação de contas de forma confusa, o que gerou dificuldade na localização dos comprovantes de despesas, levando à desaprovação. Sustenta que posteriormente foi juntada documentação complementar, quando exigida. Defende que os valores em questão foram devidamente utilizados durante a campanha eleitoral. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46145816)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46145808) o candidato recebeu o valor de R\$ 4.250,44 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, tais valores são referentes a despesas realizadas com impulsionamento de conteúdo, pessoal e combustíveis, sobre as quais não foram juntados comprovantes de pagamento capazes de demonstrar o uso regular da verba pública recebida.

Nesse sentido, a mera alegação de que houve erro do contador no gerenciamento dos documentos não merece prosperar, visto que cabia ao próprio *recorrente* adotar as medidas cabíveis para a regularização da situação, tais como acostar aos autos as notas fiscais respectivas.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.250,44,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondem a 23,61% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 18.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo candidato, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 4.250,44** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK